



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185200 - GO (2023/0279970-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDGAR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONTEMPORIZAÇÃO DA SÚMULA 455 DO STJ. PRODUÇÃO DE PROVAS RESPALDADA PELO ORDENAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade na decisão que autoriza a colheita antecipada da prova testemunhal, utilizando-se de fundamentos concretos, como a real possibilidade de perecimento da prova não apenas pelo decurso do tempo, mas também pela perda da qualidade da prova prestada, tratando-se policiais militares, com vivência de situações semelhantes no dia a dia dos agentes de segurança pública.

2. "O deferimento da realização da produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva." (AgRg no AREsp 1.454.029/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185200 - GO (2023/0279970-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDGAR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONTEMPORIZAÇÃO DA SÚMULA 455 DO STJ. PRODUÇÃO DE PROVAS RESPALDADA PELO ORDENAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade na decisão que autoriza a colheita antecipada da prova testemunhal, utilizando-se de fundamentos concretos, como a real possibilidade de perecimento da prova não apenas pelo decurso do tempo, mas também pela perda da qualidade da prova prestada, tratando-se policiais militares, com vivência de situações semelhantes no dia a dia dos agentes de segurança pública.

2. "O deferimento da realização da produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva." (AgRg no AREsp 1.454.029/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019).

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDGAR SANTOS DE SOUZA** contra a decisão de fls. 139-143, e-STJ, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante, em síntese, renova a tese defensiva de ilegalidade da decisão que determinou a produção antecipada de provas de forma genérica. Salienta que há clara violação ao entendimento jurisprudencial fixado na Súmula n. 455 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo regimental à Quinta Turma para que seja provido seu recurso, nos termos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em

consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já adiantado na decisão recorrida, não se desconhece o entendimento jurisprudencial, inclusive sumulado por este Tribunal, segundo o qual "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo" (Súmula n. 455 do STJ).

Contudo, consoante também bem referendado no *decisum* agravado, no caso concreto, as instâncias ordinárias demonstraram, de forma fundamentada, a necessidade da produção antecipada da prova testemunhal.

Apontaram motivos concretos para adoção da medida de natureza cautelar, visando a assegurar a descoberta da verdade real, ante a possibilidade de perecimento da prova testemunhal, tanto pelo decurso do tempo quanto pela perda da qualidade da prova prestada por policiais, dada a vivência de situações semelhantes no dia a dia dos agentes de segurança pública. Confira-se:

Busca-se, na via mandamental, a suspensão da decisão que determinou a produção antecipada de provas e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 07.02.2024.

O magistrado *a quo* determinou a produção antecipada das provas, aos seguintes fundamentos:

“ (...) Assim, deverá o feito ser suspenso, bem como o curso do prazo prescricional. Todavia, a suspensão do prazo prescricional não pode perdurar indefinidamente no tempo, sob pena de se criar hipótese de infração imprescritível. Nesse prisma, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada” (Súmula nº 415). Pois bem. Posto isso, quanto a produção antecipada da prova testemunhal, dispõe a Súmula 455 do STJ que “A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”. A produção antecipada de provas permitida pelo artigo 366 do Código de Processo Penal possui natureza acautelatória e visa resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, diante da possibilidade de perecimento da prova em razão do decurso do tempo no qual o processo permanece suspenso. **Em tempo, verifica-se que, apesar de entendimentos recentes da jurisprudência pátria condicionando tal instituto a casos excepcionais e ao que direciona o art. 225 do CPP, verifica-se que a imprevisibilidade da retomada do curso processual poderá causar grave dano às provas testemunhas, uma vez que comprometeria a fidelidade dos testemunhos, já que as testemunhas arroladas pela acusação militam diariamente com tais situações (policiais militares etc), o que, em decorrência do lapso temporal, podem levá-los ao esquecimento detalhado dos fatos, impedindo, assim, que haja uma prevalência ao direito da ampla defesa e do contraditório, com vistas ao alcance da real verdade dos fatos.** (...) Destarte, a exorbitante quantidade de ocorrências policiais semelhantes, quase sempre redundam no esquecimento pelos militares envolvidos na abordagem e patrulhamentos diários, ante a necessidade de confirmação dos depoimentos na fase judicial por força do art. 155 do CPP. Ademais, a experiência cotidiana deste Juízo indica que os militares são removidos para a reserva remunerada ou relotados em outras unidades, dificultando a colheita da prova jurisdicionalizada, posto que a duração razoável do processo serve inclusive para evitar a sensação de impunidade, haja vista que a prescrição penal não pode servir de salvo conduto a prática delitiva. Outrossim, as pessoas ofendidas e outros depoentes são confrontados a refazer o reconhecimento pessoal passados vários anos do fato ilícito, inclusive revivendo memórias desagradáveis em verdadeira revitimização decorrente de um processo tardio e ineficaz.

Passo então ao dispositivo.

Ante o exposto, tendo em vista que o acusado se encontra em local incerto e não sabido e que, procedida sua citação por edital, o mesmo não compareceu ao

chamamento judicial e nem constituiu defensor, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, fazendo as devidas anotações no PJD. **Ainda, determino a produção antecipada de provas, e, por conseguinte, designo audiência para o dia 07/02/2024, às 16:30 horas, visando a oitiva das testemunhas de acusação, a se realizar de forma HÍBRIDA, como forma de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.**” (evento 53, autos originários)

Nesse contexto, diferente do alegado pela impetrante, a determinação da produção antecipada da prova possui fundamentação concreta e idônea, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado pela via mandamental.

Ademais, em que pese o teor da Súmula nº 455, entende-se que a produção antecipada da prova nas hipóteses do art. 366 em desacordo com a súmula é causa de nulidade relativa. Dessa forma, necessária a comprovação do prejuízo (*pas de nulité sans grief*), o que não se demonstrou no caso, tendo em vista que a Defensoria Pública poderá acompanhar o ato e, na hipótese de ulterior comparecimento do paciente ausente, este poderá, então, requerer a realização de provas, inclusive a repetição daquela produzida antecipadamente.

Na espécie, como visto na fundamentação da decisão guerreada, a produção antecipada de provas de fato se justifica pela urgência, já que no exercício de suas atividades laborais, por estarem constantemente sujeitas a crimes semelhantes, e pelo decurso do tempo, o depoimento das testemunhas poderia ser prejudicado pela dificuldade de preservação da memória quanto aos fatos pretéritos, fatos esses de extrema relevância para o esclarecimento do ocorrido [...] Por fim, impende ressaltar que a produção antecipada de provas pode ser ordenada pelo juiz de ofício, mesmo antes de iniciada a ação penal, se as provas forem consideradas urgentes e relevantes, e isso não significa que ele esteja praticando atos investigatórios, sendo, assim, válida a decisão proferida de ofício, como no caso.

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço e denego a ordem impetrada. (e-STJ, fls. 63-65; grifou-se.)

No mesmo sentido, a contribuição da Procuradoria-Geral de Justiça, assim exposta:

É cediço que a produção antecipada de provas é exigida como elemento o garantidor da celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, conforme se verifica na hipótese em exame.

Consoante pontuou o magistrado singular na decisão combatida, foi determinada a produção antecipada de provas, tendo em vista que as testemunhas militam diariamente atendendo situações similares, haja vista serem agentes públicos (militares) e, em decorrência do lapso temporal, podem levá-los ao esquecimento detalhado dos fatos, impedindo, assim, que haja uma prevalência ao direito da ampla defesa e do contraditório.

Assim, não logrou o Órgão impetrante demonstrar a nulidade no deferimento da realização da produção antecipada de provas.

Ressalte-se que, para eventual reconhecimento de nulidade – que, na hipótese, seria relativa –, é imprescindível a comprovação de prejuízo (*pas de nulité sans grief*). (e-STJ, fls. 53-54; grifou-se.)

Assim, observe-se que a orientação da Corte de origem não destoa do entendimento perfilhado por este Superior Tribunal de Justiça. A propósito: **"A fundamentação da decisão**

que determina a produção antecipada de provas pode limitar-se a destacar a probabilidade de que, não havendo outros meios de prova disponíveis, as testemunhas, pela natureza de sua atuação profissional, marcada pelo contato diário com fatos criminosos que apresentam semelhanças em sua dinâmica, devem ser ouvidas com a possível urgência". (RHC 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator p/ acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 9/12/2016; grifou-se).

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DESOBEDIÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TESTEMUNHA POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N. 455 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o Agravante foi denunciado como incurso nos arts. 330 do Código Penal e 306, § 1.º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Citado por edital, pois não encontrado o Acusado nos endereços diligenciados, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional. O pedido do Ministério Público de produção antecipada da prova foi indeferido pelo Magistrado de primeiro grau.

Irresignada, a Acusação interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido pelo Tribunal estadual a fim de que as provas testemunhais requeridas fossem antecipadamente produzidas no Juízo de origem.

2. O entendimento da Corte estadual encontra apoio na jurisprudência desta Corte, pois a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC n. 64.086/DF (Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 23/11/2016), considerou ser admissível a produção antecipada de prova testemunhal nas hipóteses em que a testemunha, em razão de seu ofício, possua contato direto com situações delitivas frequentes e similares, como é o caso das testemunhas policiais. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 725.481/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Nesse contexto, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 185.200 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0279970-0

Número de Origem:

01239052220198090011 1239052220198090011 537226829 53722682920238090011

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDGAR SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDGAR SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024